

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.982, DE 2012

EMENDA Nº (SUBSTITUTIVA)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a redação adiante, ficando suprimidos os arts. 2º e 3º e renumerando-se o art. 4º como art. 2º:

“Art. 1º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 18-A. É assegurado aos radialistas piso salarial, fixado com periodicidade mínima anual mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, referenciado por jornada de trabalho e respectivos setores de atuação, conforme o art. 18.”

Em consequência, a ementa do Projeto fica assim redigida:

“Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o piso salarial dos radialistas.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora reconhecendo os bons intentos que inspiraram a iniciativa, alguns aperfeiçoamentos devem ser introduzidos no Projeto a fim de sanar objeções relevantes que podem ser suscitadas em relação à proposta normativa original, a

começar pelo fato de o autor buscar a aprovação de lei esparsa acerca de matéria que diz respeito à regulamentação profissional da categoria dos radialistas, cujo disciplinamento remonta à Lei nº 6.615, de 16.12.1978. Assim, a providência em pauta deve ser referenciada àquele diploma legal e inserida, de forma adequada e conveniente, no texto respectivo, como art. 18-A, logo após as disposições constantes do art. 18, tendo em vista as várias jornadas de trabalho dos profissionais em apreço, conforme os setores de atuação.

Com efeito, o texto do art. 18 contempla jornadas específicas, discriminadas por setores de atividades dos radialistas, desdobrados nos incisos I a IV do referido dispositivo, *in verbis*:

“Art 18 - A duração normal do trabalho do Radialista é de:

I - 5 (cinco) horas para os setores de autoria e de locução;

II - 6 (seis) horas para os setores de produção, interpretação, dublagem, tratamento e registros sonoros, tratamento e registros visuais, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e copiagem de filmes, artes plásticas e animação de desenhos e objetos e manutenção técnica;

III - 7 (sete) horas para os setores de cenografia e caracterização, deduzindo-se desse tempo 20 (vinte) minutos para descanso, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas;

IV - 8 (oito) horas para os demais setores.

Parágrafo único – (...)"

No que tange ao mérito da proposição, mais importante modificação se justifica pela impropriedade e desvalia de se pretender fixar “piso salarial nacional”, inclusive em patamar presumidamente elevado, aplicável de modo uniforme e peremptório a um universo imenso e multifacetado de milhares emissoras, de diferentes portes e natureza, envolvendo o rádio e a televisão, disseminadas pelos mais distantes pontos e rincões do território nacional, e até sujeitas a regimes legais diversificados, por exemplo, quando se constata que uma grande maioria pode enquadrar-se no Simples Nacional, ao passo que outras se constituem organizações de grande porte e até redes nacionais.

Afigura-se incongruente e desproporcional, vulnerando até o princípio da razoabilidade, pretender, em tal contexto, atrelar tão diferentes atores ao mesmo e único critério, que poderia, por hipótese, ser suportável aos que atuam nas grandes metrópoles e menos admissível na maioria das capitais e muito menos nas pequenas cidades do interior, nas extensas regiões e localidades ao longo do território brasileiro.

Outra questão a ser vista é a imposição de “piso salarial” por meio de lei, alternativa que deve ser restrita a situações muito especiais e em caráter de exceção (a exemplo do que se legislou para o magistério público), desde que esse instituto se insere no plano das relações de trabalho e deve ser conduzido pelos legítimos protagonistas, com representatividade das respectivas categorias profissionais e empresariais, que podem conduzir negociações e chegar a patamares ou condições mutuamente aceitáveis, em termos de valor, periodicidade e índice de reajuste salarial, se for o caso.

Daí que a proposta de confiar às convenções ou acordos coletivos o múnus de estabelecer, eventualmente, o piso ou pisos salariais adequados às diferentes jornadas de trabalho dos radialistas, constitui a mais saliente modificação trazida por esta Emenda, por meio da qual se atenderá, como se faz imperativo, a diversidade de porte empresarial, às variadas condições econômicas e até às diferenças de mídia e de caráter comercial, educativo, comunitário que distinguem as emissoras.

Pelos mesmos motivos, a Emenda ora apresentada, ao dar nova redação ao art. 1º, com a finalidade de acrescentar o art. 18-A à Lei profissional em vigor, também preconiza a supressão do art. 2º do Projeto, sobre periodicidade e índice de reajuste que devessem ser adotados, matérias a serem igualmente objeto de ato coletivo negociado entre as partes diretamente envolvidas.

Por último, quanto à disposição contida no art. 3º do Projeto, além de equivocadamente prever a responsabilização de “autoridades” e não dos eventuais infratores, igualmente propõe-se sua supressão, por entendê-la desnecessária, se a mesma Lei nº 6.615, de 1978, já contempla de forma abrangente a hipótese, prevendo as sanções cabíveis no caso de infração ao que ali se contém.

Sala de Reuniões da CTASP, em 09 de agosto de 2012.

Deputado Darcísio Perondi